



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA
Estado de São Paulo

OFÍCIO DO EXECUTIVO Nº 11/2023

10 de janeiro de 2023.

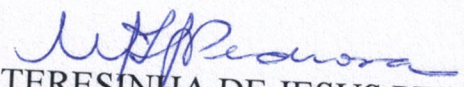
Of. GAB. nº 018/2023

A Disposição dos Vereadores
23 10/2023
Presidente

Senhor Presidente:

Em atenção ao Ofício nº 385/2022, proveniente da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, da lavra do Sr. Vereador Gustavo Belloni – Podemos, encaminhamos, conforme requerido, a certidão expedida pelo Gabinete da Prefeita, ata de transmissão de cargo devidamente assinados pela Prefeita, Vice- Prefeito e demais testemunhas e parecer jurídico com a fundamentação legal, atestando a legalidade do ato.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA
Prefeita Municipal

Exmo. Sr. Vereador
CARLOS GOMES
Presidente da Câmara Municipal
NESTA.

 CÂMARA MUNICIPAL
Documento recebido em
23 10/2023
Assessoria

PREFEITURA MUNICIPAL



SÃO JOÃO DA BOA VISTA
Estado de São Paulo

OFÍCIO DO EXECUTIVO Nº 11/2023

10 de Janeiro de 2023

OF. GAB. Nº 018/2023

A Dispõe o Sr. Vereador
23
[Signature]
Presidente

Senhor Presidente:

Em atenção ao Ofício nº 382/2023, proveniente da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, da lavra do Sr. Vereador Gustavo Poloni-Pedem, encaminhamos, conforme requerido, a certidão expedida pelo Gabinete da Prefeitura, ata de transmissão de cargo devidamente assinados pela Prefeitura Vice-Prefeito e demais testemunhas e parecer jurídico com a fundamentação legal, atestando a legalidade do ato.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

[Signature]
MARIA TEREZINHA DE JESUS PEDROZA
Prefeita Municipal

Exmo. Sr. Vereador
CARLOS GOMES
Presidente da Câmara Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
Documento recebido em
[Signature]
[Signature]
[Signature]



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
SÃO JOÃO DA BOA VISTA
SÃO PAULO

membro, em caráter vinculante, em razão de sua índole hierárquico-normativa, o dever de estrita observância quanto às diretrizes e aos princípios nela proclamados e estabelecidos (CF, art. 25, "caput"), sob pena de completa desvalia jurídica das disposições estaduais que conflitem com a supremacia de que se revestem as normas consubstanciadas na Carta Política. Precedentes. (ADI 5373, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 16-09-2020 PUBLIC 17-09-2020)

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 53, inciso IV, e art. 81, ambos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Necessidade de prévia autorização da Assembleia Legislativa para o afastamento do governador e do vice-governador do País por qualquer tempo. Princípio da simetria. Princípio da separação dos Poderes. Confirmação da medida cautelar. Procedência. 1. A Carta da República, em seus arts. 49, inciso III, e 83, dispôs ser da competência do Congresso Nacional autorizar o presidente e o vice-presidente da República a se ausentarem do País quando a ausência for por período superior a quinze dias. 2. Afronta os princípios da separação dos Poderes e da simetria disposição da Constituição estadual que exige prévia licença da Assembleia Legislativa para que o governador e o vice-governador se ausentem do País por qualquer prazo. 3. Trata-se de mecanismo do sistema de freios e contrapesos, o qual somente se legitima nos termos já delineados pela própria Lei Maior, sendo vedado aos estados-membros criar novas ingerências de um Poder na órbita de outro que não derivem explícita ou implicitamente de regra ou princípio da Lei Fundamental. Precedentes. 4. Ação direta julgada procedente. (ADI 775, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 03/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 23-05-2014 PUBLIC 26-05-2014)

O C. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo segue mesmo posicionamento:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade - Emenda nº 7 da Lei Orgânica do Município de Iperó - Obrigação de comunicação a Edilidade de qualquer ausência do País do Chefe do Executivo - Violação do princípio da harmonia entre os poderes - Violação dos arts 5º, 144 da CE/89 Ação julgada procedente. (...)"

Conclui-se que a necessidade da autorização, para ausência superior a 15 dias do local do exercício regular da função, serve para verificar sobre a conveniência do interesse público em relação a este afastamento. Referido controle, todavia, não pode ser estendido pela legislação municipal, vez que **não se ausentando o Alcaide por mais de 15 dias do município, independentemente de ser ao exterior ou fora da cidade, não há obrigação de autorização e muito menos de comunicação. O ato normativo combatido não guarda simetria com dispositivos da Constituição Federal e da Constituição Estadual, ao impor comunicação para todas as viagens e licença para viagem ao estrangeiro de**



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
SÃO JOÃO DA BOA VISTA
SÃO PAULO

qualquer duração.” (TJ-SP- ADI 1527220000 SP, Relator: Henrique Nelson Calandra, Data de Julgamento: 19/03/2008, Órgão Especial, g.n.)

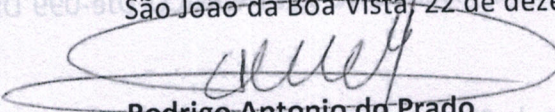
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 57 da Lei Orgânica do Município de Floreal, com redação dada pela Emenda 001/2014, que dispõe sobre a autorização, pela Câmara Municipal, para a ausência do Chefe do Executivo por período superior a 10 dias ou viagem para o Exterior, sob pena de perda de cargo ou do mandato. Afronta aos artigos 20, IV e 44 da Constituição Estadual, que devem ser observados pelo Município em obediência ao comando do artigo 144 da citada Carta Bandeirante. Dispositivos que reproduzem os artigos 49, III e 83 da Carta Magna. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2007835-83.2015.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/06/2015; Data de Registro: 16/06/2015).

Observe-se, assim, que nossa LOM está em sintonia com o ordenamento jurídico, sendo ilegal e inconstitucional exigência em sentido contrário.

Pelo exposto, salvo melhor juízo, apenas viagens com duração superior a 15 dias devem ser objeto de autorização do Poder Legislativo, sob pena de perda do cargo.

É o parecer, que não vincula a decisão da autoridade competente.

São João da Boa Vista, 22 de dezembro de 2022

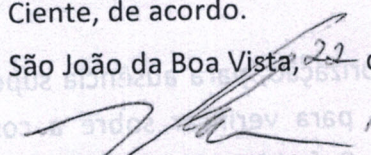

Rodrigo Antonio do Prado

Procurador do Município

Assessor do Procurador-Geral

Ciente, de acordo.

São João da Boa Vista, 22 de dezembro de 2022


Ulisses Brandão Ribeiro

Procurador-Geral

Considerando todo o exposto, recomenda-se a retirada do P.L. da pauta junto ao Legislativo. Contudo, dê-se publicidade ao ato administrativo.